



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Carência de manifestação do Alcaide – Necessidade imperiosa de imposição de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB e de fixação de prazo para encarte das peças faltantes e apresentação de justificativas, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Reconhecimento de não cumprimento da decisão. Aplicação de penalidade. Estabelecimento de prazo para pagamento. Assinação de novo termo para as devidas providências. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01634/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02054/12, de 20 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, outra vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente diante do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia de deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02054/12, de 20 de setembro de 2012, fls. 555/559, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, fl. 560.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01235/12, fls. 542/546, diante da inércia do Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, deliberou, além de aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe encaminhasse os documentos necessários à instrução do feito e apresentasse esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima.

Após a devida intimação, fl. 560, o Sr. Alyson José da Silva Azevedo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os analistas da Corregedoria da Corte emitiram relatório, fls. 564/565, destacando, sumariamente, que o Acórdão AC1 – TC – 02054/12 não foi cumprido por parte da autoridade responsável.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 567/568 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 02054/12 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, haja vista que a referida autoridade, mais uma vez, não encaminhou ao Tribunal a documentação indispensável à análise da legalidade dos atos de admissões de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006, como também deixou de apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas na instrução processual, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução no relatório de fls. 523/525.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Comuna enseja, além do envio de representação ao Ministério Público estadual, haja vista o descumprimento de deliberações deste Pretório de Contas, a aplicação de mais uma multa, desta feita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista, agora, no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade do saneamento das eivas remanescentes do concurso público realizado pelo Município de Baraúna/PB, deve ser assinado novo prazo para que o Alcaide, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, concorde disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) Com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, outra vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07730/09

pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente diante do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.